



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 1079049 - BA (2026/0084312-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : W C S DE J (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE : P R A DAS N (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO (ART. 122, I, DO ECA). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ESTATAL QUE NÃO RECOMENDA, NO MOMENTO, A DESINTERNAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL QUE NÃO VINCULA O JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para substituir o recurso próprio na execução de medida socioeducativa, admitindo-se apenas o controle residual de legalidade para afastar eventual ilegalidade flagrante.

2. Na hipótese, as medidas de internação foram aplicadas por atos infracionais cometidos com grave ameaça à pessoa (art. 122, I, do ECA) e, na reavaliação periódica, a manutenção da internação se apoiou em elementos concretos — histórico de conduta e necessidade de cautela na transição para outro Estado e convívio familiar — devidamente contextualizados nas informações prestadas. Assim, resulta inviável a pretendida progressão, ante a necessidade de cuidadoso acompanhamento estatal, não sendo recomendada, no momento, a desinternação.

3. A existência de relatório técnico favorável à progressão não vincula o juízo, que pode, no exercício do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação com suporte em outros dados constantes dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RCD no HABEAS CORPUS Nº 1079049 - BA (2026/0084312-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : W C S DE J (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE : P R A DAS N (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO (ART. 122, I, DO ECA). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ESTATAL QUE NÃO RECOMENDA, NO MOMENTO, A DESINTERNAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL QUE NÃO VINCULA O JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é via adequada para substituir o recurso próprio na execução de medida socioeducativa, admitindo-se apenas o controle residual de legalidade para afastar eventual ilegalidade flagrante.

2. Na hipótese, as medidas de internação foram aplicadas por atos infracionais cometidos com grave ameaça à pessoa (art. 122, I, do ECA) e, na reavaliação periódica, a manutenção da internação se apoiou em elementos concretos — histórico de conduta e necessidade de cautela na transição para outro Estado e convívio familiar — devidamente contextualizados nas informações prestadas. Assim, resulta inviável a pretendida progressão, ante a necessidade de cuidadoso acompanhamento estatal, não sendo recomendada, no momento, a desinternação.

3. A existência de relatório técnico favorável à progressão não vincula o juízo, que pode, no exercício do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação com suporte em outros dados constantes dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 600/610) interposto contra decisão de minha relatoria (e-STJ, fls. 582/594), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de W. C. S. DE J. e P R A das N .

Extraí-se dos autos que os agravantes, adolescentes, cumprem medida socioeducativa de internação por atos infracionais análogos aos crimes de ameaça (por duas vezes), tentativa de lesão corporal e desacato, previstos no Código Penal. A medida foi aplicada com fundamento no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão de prática com grave ameaça ou violência à pessoa (e-STJ fls. 19/20).

A Defensoria Pública impetrou, ainda, *habeas corpus* no Tribunal *a quo* em benefício de W. C. S. DE J, alegando desproporcionalidade da medida, e ausência de fundamentação idônea na decisão proferida em audiência concentrada de reavaliação, que manteve a internação do paciente e determinou a sua transferência para o Estado do Espírito Santo, indeferindo a progressão para liberdade assistida.

O Tribunal *a quo* não conheceu da impetração, por entender inadequado o *habeas corpus* como sucedâneo recursal na execução de medida socioeducativa, e, em análise residual, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 16):

HABEAS CORPUS. INFÂNCIA E JUVENTUDE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO EM REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. PROGRESSÃO INDEFERIDA. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. REEXAME DE PROVA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ATOS INFRACIONAIS COM GRAVE AMEAÇA. NECESSIDADE PEDAGÓGICA E CAUTELA NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO. DENEGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA ORDEM.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, no qual a defesa alegou manifesta ilegalidade do acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, por ter, simultaneamente, não conhecido do *habeas corpus* e adentrado no mérito para denegar a ordem, o que configuraria contradição e óbice ao exame pleno da pretensão defensiva (e-STJ fls. 5/7).

Aduziu constrangimento ilegal decorrente da manutenção da internação em desrespeito aos princípios da brevidade e da excepcionalidade (art. 121 do ECA; art. 35, V, da Lei n. 12.594/2012), afirmando que o paciente W. C. S. DE J cumpre privação de liberdade por aproximadamente 15 meses por atos sem elevada gravidade e apresenta evolução comprovada, com engajamento escolar e profissional, conforme Relatório de Avaliação da Execução da Medida, além de restabelecimento de vínculos familiares em Vitória/ES.

Sustentou, ainda, que a fundamentação baseada em “cautela”, “complexidade da transferência” e “incerteza da adaptação” é genérica e inidônea, vedada pelo art. 42, § 2º, da Lei do SINASE.

Pleiteou, ao final, a concessão de liminar para progressão imediata da internação para liberdade assistida; subsidiariamente, pediu a suspensão da decisão que manteve a internação e determinou a transferência para Vitória/ES, com determinação ao Tribunal de Justiça da Bahia para conhecer e julgar o mérito do *habeas corpus* originário. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem para determinar a progressão.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada (e-STJ, fls. 582/594), que entendeu inexistente ilegalidade manifesta e consignou que a controvérsia demandaria revolvimento de elementos fático-probatórios sobre a evolução socioeducativa e a adequação da progressão, o que é incompatível com a via eleita, mantendo, assim, a conclusão de não conhecimento do *habeas corpus*.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta contradição da decisão agravada por examinar o mérito e, ao final, manter a conclusão de não conhecimento, o que perpetuaria constrangimento ilegal decorrente da medida socioeducativa de internação assentada em fundamentos genéricos e subjetivos.

Aduz que o *habeas corpus* é via adequada diante de flagrante ilegalidade, e que, na hipótese, não se trata de reexame fático-probatório, mas de controle de legalidade sobre fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido.

Reitera, ainda, a evolução comportamental dos agravantes, e a ilegalidade na fundamentação adotada pelo juízo executório para justificar a manutenção da medida.

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, em síntese, o reconhecimento de constrangimento ilegal na manutenção da medida socioeducativa de internação aos pacientes.

Preliminarmente, esclareço que, quanto à alegada contradição do acórdão estadual por não conhecer da impetração, sob o fundamento de sucedâneo recursal, e, ao mesmo tempo, denegar a ordem, é de ver que o Tribunal local assentou, de forma clara, a inadequação do *habeas corpus* para a discussão da execução de medida socioeducativa, reservando, contudo, análise residual de legalidade para verificar a existência de ilegalidade flagrante, oportunidade em que concluiu pela idoneidade da motivação do juízo de origem (e-STJ fls. 16/18 e 21/23).

Tal técnica decisória — não conhecimento por inadequação da via, com exame subsidiário apenas para afastar constrangimento ilegal evidente — não traduz apreciação integral do mérito, mas controle mínimo de legalidade compatível com a natureza do *writ*, e não obsta o acesso às instâncias superiores, na medida em que delineia, precisamente, a inexistência de ilegalidade manifesta.

Quanto ao cabimento da medida socioeducativa de internação, confira-se como se manifestou o juízo sentenciante ao aplicá-la a ambos os pacientes (e-STJ fls. 303/304):

[...]

Nestes termos, em análise aos fatos ocorridos, bem como a personalidade dos adolescentes infratores, sendo que os irmãos gêmeos e as duas representadas não demonstraram remorso, ao serem ouvidos em Juízo, demonstrando agressividade, ironia e desprezo pelo local onde se encontravam, faz-se necessária a aplicação de uma medida que tenha o objetivo de fazê-los entender o caráter ilícito de seus atos, como forma de prevenção especial, para que lhe sirva de freio inibidor e incorpore exemplo para outros adolescentes, como forma de prevenção geral junto a sociedade.

Nesse diapasão, denoto que a medida de internação em estabelecimento educacional é a que se afigura como a mais adequada à hipótese tratada neste procedimento, senão vejamos.

A internação tem cabimento na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, consoante dispõe o artigo 122, I, do ECA. Os atos infracionais objetos dos presentes autos se encaixam perfeitamente na situação prevista no citado artigo e, em consequência, torna justificável a aplicação da medida extrema.

Indiscutivelmente foi cometido lesão corporal contra pessoa e tentativa de lesão corporal, prosseguindo-se com diversas ameaças de morte a policiais e cuidadoras do Abrigo municipal, os quais, foram, ainda desacatados, o que revela a extrema gravidade do ato praticado pelos Representados W e W.

Desta forma, com fundamento no artigo 122, I, última figura, da Lei nº 8.069/90 e amparado pelas provas produzidas nos autos, observo que a medida necessária ao caso em exame é realmente a de internação no caso dos irmãos gêmeos, por ser a mais adequada à hipótese tratada no presente procedimento, pois, indiscutivelmente, os adolescentes W. e W. necessitam de

orientação técnica para que sejam reintegrados à comunidade e possam, assim, refletir acerca do respeito que se deve ter com as pessoas, como forma de se propiciar seu crescimento junto a sociedade, ou, no mínimo, que venha a inibi-lo a reincidir em atos criminosos ou contravencionais.

Diante disso, concluo que os Representados W. e W. não são possuidores de bom comportamento social, andando com pessoas envolvidas com crimes, como a própria genitora deles destacou, bem como os atos infracionais por eles praticados se revestiu de extrema gravidade, razão pela qual é de se impor a medida socioeducativa de internação. Destaque-se que ambos os irmãos gêmeos saíram de Salvador por conta do envolvimento no crime, vindo para Valença, onde não possuem parentes ou rede de apoio. Ademais disso, a Sra. M. de F. J. dos S. não foi encontrada no endereço constante nos autos e nem através de contato telefônico (certidão de id. 459108285), não possuindo os menores qualquer outro vínculo no município de Valença/BA a não ser a mãe que se mudou para cá na tentativa de oferecer um futuro melhor aos filhos e que estes mudassem de comportamento, não obtendo êxito. [...]

Em sede de apelação, as medidas foram mantidas, com base nas considerações adiante transcritas (e-STJ fl. 456):

[...]

Por fim, no que se refere ao pleito defensivo de alteração da medida socioeducativa estabelecida pelo Juízo a quo, tem-se que a dinâmica dos fatos narrada na denúncia revela a elevada gravidade das condutas perpetradas, circunstância que, aliada à deficiência do vínculo familiar, o desinteresse com os estudos e uso de entorpecentes, além de vinculação com o tráfico de drogas, revelam que a imposição de medida socioeducativa em meio aberto não é a mais adequada para a ressocialização dos menores infratores.

Nessa trilha, constata-se que a deliberação do Juízo sentenciante pela aplicação da medida socioeducativa de internação é, de fato, ajustada à gravidade das infrações, cometidas com violência e grave ameaça, e às circunstâncias pessoais dos Apelantes, tendo o MM. Juiz a quo motivado adequadamente o teor da decisão.

Advirta-se, no entanto, que a medida de internação deve ser reavaliada a cada 06 (seis) meses, de modo que a discussão sobre a medida protetiva mais adequada deve, agora, ser sopesada pelo Juízo das Execuções correspondente.

[...]

Do termo de audiência concentrada de reavaliação, que manteve a internação do paciente P. R. A. das N, extrai-se o seguinte (e-STJ fl. 553):

Vistos e Etc. Versam os autos sobre a reavaliação da medida socioeducativa de internação aplicada P. R. A. das N. Nessa oportunidade pudemos ouvir o próprio P. e a equipe técnica, bem como defesa e o Ministério Público. Vimos, constatamos realmente a evolução no comportamento de P. aqui na CASE, principalmente em relação à profissionalização, a ponto de ser escolhido pela

equipe para um projeto de jovem aprendiz. O seu desenvolvimento também na parte pedagógica, de aprendiz na biblioteca é muito bom, isso você gosta de ler, não é isso.? O tripé do socioeducativo, esses 2 eixos estão bem desenvolvidos e ainda está, também,concluindo essa parte da responsabilização, que é uma coisa que se precisa sedimentar mais. E principalmente, em razão da gravidade do ato, ainda que tenha sido numa situação de vulnerabilidade, do próprio adolescente, porque confiou em sua mãe, estava também um todo, uma confluência de situações negativas, mas que mesmo assim, a valorização da vida humana é uma coisa que deve ser preservada. Por esse motivo, seguindo a equipe técnica, também o Ministério Público, eu mantenho a medida de internação aplicada a P. R. A. das N. Ficam os presentes intimados. Nada impede que a própria equipe técnica em vendo essa revolução, pode esperar ou não o próximo relatório, ou mesmo antes do próximo relatório, pode se manifestar, se for o caso, da saída dele de desse fortalecimento como falou a defesa do vínculo e do preparo para saída de Paulo. Presentes intimados. Nada mais havendo, determino o encerramento da presente ata. Eu, que o fiz digitar e subscrevo.

Já o termo de audiência concentrada de reavaliação, que manteve a internação e determinou a transferência do paciente W. C. S. DE J para Vitória/ES, consignou (e-STJ fls. 578/579):

[...] Versam os autos sobre a reavaliação da medida socioeducativa de internação aplicada W. C. S. DE J. Tem processos que trazem um verdadeiro dilema. E tudo isso está acontecendo pela simples escolha de W. de 17 anos de idade, mas com tanta responsabilidade na vida dos outros. W., aqui na CASE já está algum tempo, e isso já está mais tempo do que seria, talvez, útil para o ato infracional cometido que o trouxe aqui. Que são atos de não tanto gravidade, mas que por si só, mas também poderia ensinar porque foram com ameaça a pessoa e a lesão corporal foi tentativa, não chegou assim realizar. Mas, trata-se aqui, W., de uma situação de que para a gente que é conhecida como as cifras ocultas da criminalidade. Você veio por um ato, mas seu currículo infracional, que é oculto e foi oculto do juiz, justificava a sua passagem aqui, justificada também essa internação, mas a gente sabe que o que não está nos autos não está no mundo.

Porém, no sistema socioeducativo, diversamente do sistema para adultos do sistema formal de controle para adultos. Que é o sistema carcerário, sistema punitivista, diferente de lá, aqui a gente tem uma área, a gente tem uma perspectiva de tratar e ajudar o adolescente. Então aqui se olha o que ele fez no passado. Não para punir, mas para transformar. Por isso que o sistema socioeducativo tem tudo isso como a senhora falou aqui, doutor Lembrou, é, a gente tem tantas pessoas para um. Por causa de uma pessoa, tanta gente está aqui. E porque quer melhorar a vida dessa pessoa. Se conseguir salvar uma conta, para a gente não é estatística. Ela sabe, pra ela você não é estatística e não vai virar estatística. Porque para muitas pessoas na sua vida, você é tudo é o máximo. Então, nós temos que considerar o que é melhor para aqui, o que vai ser melhor para ele. O ideal para você é a extinção, você sai daqui maravilhoso, a gente pode confiar nisso? Não sei, a gente pode confiar na Liberdade assistida? de você chegar lá e de cara não ser influenciado, sem uma adaptação primeiro. É o risco, vale a pena correr esse risco de novo? Vale a pena a gente dar sua mãe esse risco? Embora esse risco lhe levando para lá, cuidando para ela de vez? sem antes ter segurança na sua transformação. E aí diante dessa trajetória que nós vimos aqui? Eu não me

sinto segura em arriscar de vez com a Liberdade assistida, pelo histórico dele. Mesmo sabendo que agora acreditando que você vai mudar. Mas aquilo não basta é ser honesto, tem que mostrar que é honesto, né? Então não basta dizer que mudou, tem que mostrar que mudou, mas você vai ter a chance de mostrar. E aí ficamos no impasse entre a semiliberdade e internação. Mas é, existe também um risco que seria contrário a você, de nós irmos de uma internação e lá, passa muito tempo também. Porque às vezes tem uma tendência a pessoa chegar na nova internação e querer renovar mais um tempo e você se prolongar por lá. Você perder o tempo de conviver com sua mãe, de aproveitar a sua idade. Mas considerando também você vai ter um longo tempo de vida pela frente, que você vai deixar suas escolhas erradas. É o que seria melhor? uma internação ou uma semiliberdade? O que fazer, o que a buscar, até que ponto arriscar ou não? A semiliberdade tem hora que me permite sair e voltar. Mas será que nós vamos ter essa segurança de você sair e voltar? Será que a gente pode impor isso a sua mãe? Esse risco de você sair e não voltar. Então nós temos duas situações, uma é ruim pra você, porque é internação, porque corre o risco de talvez ficar mais tempo e a outra é pior para a sua mãe. Pra você seria mais fácil, mas ligaria mais responsabilidade. É claro que a gente tem que olhar o que é o melhor para você, mas às vezes, o que é melhor aparentemente para você, não é o melhor efetivamente para você. É que nem uma injeção ou uma quimioterapia. Tratamento para câncer, a quimioterapia faz mal ao ser humano. Você toma para salvar sua vida, mas lhe faz mal. Mas você precisa tomar senão você morre de câncer. Então, baseado nisso tudo isso que eu disse, o risco que seria dar a você essa liberdade, seja ela através da liberdade assistida seja ela através da semiliberdade, que também lhe dá a oportunidade de sair e em saindo, você ter a Liberdade de fazer, de cair na tentação sem antes sedimentar o vínculo, porque o que vai fazer é evitar para o ato infracional e daqui a pouco no crime é a vontade de fazer o bem para sua mãe, é o amor por sua mãe e o amor dela. É isso que vai lhe segurar, não é só palavra, é isso que você precisa se segurar pra não fazer não está cá. Além disso, o seu projeto de vida que você vai dirigir para você, uma vida melhor. Estão baseados em tudo isso é que eu vou seguir o Ministério Público e vou manter a medida de internação aplicada a W. C. S. DE J para ser cumprida na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, onde está sua mãe. Deixando registrado na sentença que W. já cumpre medida, que foi internação provisória, desde o dia 30 de julho de 2024 seja registrado na sentença, a fim de quê, o Juízo da Execução de medida socioeducativa de Vitória do Espírito Santo possa avaliar o tempo que resta, baseado no fortalecimento do vínculo com a mãe e baseado nessa evolução que ele teve aqui. E que só não permiti ainda uma progressão, uma substituição de medida melhor em razão da necessidade desse fortalecimento de vínculo, que vai ocorrer na cidade de Vitória do Espírito Santo [...]

Por fim, no julgamento do *habeas corpus* impetrado pela defesa contra a decisão do Juízo da Execução, que indeferiu o pleito de progressão para Liberdade Assistida do ora paciente W. C. S. de J e determinou sua transferência, assim se manifestou o Tribunal local (e-STJ fl. 23):

[...]

Ainda que se superasse a preliminar e se admitisse o conhecimento do Habeas Corpus em nome de eventual ilegalidade flagrante ou abuso de poder, a análise acurada dos autos demonstra que a decisão da autoridade coatora

não contém qualquer vício que justifique a concessão da ordem em sede de writ.

De acordo com o Termo de Audiência (ID 95922037), a autoridade indigitada fundamentou a manutenção da segregação na necessidade de cautela quanto ao retorno social do adolescente e na segurança de sua transferência para outra unidade da Federação. Destaca-se, mais uma vez, o seguinte trecho da decisão impugnada:

[...] Eu não me sinto segura em arriscar de vez com a Liberdade assistida, pelo histórico dele. Mesmo sabendo que agora acreditando que você vai mudar. Mas aquilo não basta é ser honesto, tem que mostrar que é honesto, né? Então não basta dizer que mudou, tem que mostrar que mudou [...].

Observa-se que o ato reputado coator pondera riscos concretos, baseados na realidade autos, bem como a complexidade da situação familiar e processual do paciente, que envolve, inclusive, esforços do Juízo impetrado para cumprimento de medida no Espírito Santo, conforme noticiado nas informações prestadas (Id 96431203).

[...]

Extraí-se das transcrições supra que as medidas de internação foram aplicadas por atos infracionais cometidos com grave ameaça à pessoa (art. 122, I, do ECA) e que, na reavaliação periódica, a manutenção da internação se apoiou em elementos concretos — histórico de conduta e necessidade de cautela na transição para outro Estado e convívio familiar — devidamente contextualizados nas informações prestadas.

Nesse contexto, resulta inviável a pretendida progressão, ante a necessidade de cuidadoso acompanhamento estatal, não sendo recomendada, no momento, a desinternação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RESTABELECIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO DELITIVA. ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 122, I, DO ECA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS AMPARADOS EM ELEMENTOS CONCRETOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (HC n. 494.566/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/4/2019).

2. Na hipótese, o restabelecimento da medida socioeducativa de internação encontra-se fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos,

como a gravidade da conduta - ato infracional análogo à tentativa de homicídio -, a reiteração delitiva - consta anterior cometimento de ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes - e o curto período de avaliação, aliado às incertezas a respeito da realidade familiar e comunitária do adolescente, uma vez que não foi possível, em razão da pandemia da Covid-19 e das consequentes medidas de isolamento social, realizar intervenções presenciais com a família [...], conforme se verifica no relatório elaborado pelo CENSE.

3. A inversão do julgado demandaria o reexame de matéria de cunho fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ, dado o seu rito célere e de cognição sumária.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 636.203/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO. REAVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RELATÓRIO POLIDIMENSIONAL FAVORÁVEL À PROGRESSÃO. ELEMENTO QUE NÃO VINCULA O JUÍZO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA

DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A medida socioeducativa de internação foi aplicada ao paciente com fulcro no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista a prática de ato infracional análogo ao crime de estupro, que envolve grave ameaça à pessoa.

2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para manutenção da medida de internação, ao apontar a necessidade de acompanhamento do adolescente para o cumprimento integral de seu plano de atendimento, além da gravidade do ato infracional e do curto tempo de cumprimento da medida.

3. "A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos" (HC 323.690/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 01/10/2015). Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 450.328/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

Ademais, a existência de relatório técnico favorável não vincula o juízo, que pode, no princípio do livre convencimento, justificar a continuidade da internação com base em outros dados do processo (AgRg no HC n. 636.203/PR, relator Ministro

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15/6/2021; HC n. 450.328/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 1/8/2018).

Por fim, a alegação de contraditoriedade da decisão agravada não subsiste. Sanada a instrução, houve reconsideração para exame do *habeas corpus* e, ao final, não conhecimento por inadequação da via, sem prejuízo do controle de legalidade; técnica legítima e consentânea com a racionalização do *writ*.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RCD no HC 1.079.049 / BA

Número Registro: 2026/0084312-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

80778648920258050000 81032488520248050001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no RCD

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : W C S DE J (INTERNADO)

PACIENTE : P R A DAS N (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
LESÕES CORPORAIS - LEVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W C S DE J (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVANTE : P R A DAS N (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026